

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003181/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055829/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.239862/2024-25
DATA DO PROTOCOLO: 11/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES, CNPJ n. 52.571.585/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO KAZUNORI DAN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **Mogi das Cruzes/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2024, será concedido um reajuste salarial de 4% (quarto por cento) para os funcionários que recebem até R\$ 4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte reais), acima de R\$ 4.920,00 (quatro mil e novecentos e vinte reais) o aumento será de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados do Sindicato Rural signatário, a partir de 01/09/2024, piso salarial negociado de R\$ 2.050,04 (dois mil e cinquenta reais e quatro centavos) aos mensalistas e R\$ 9,32 (nove reais e trinta e dois centavos) por hora, para os horistas.

Parágrafo único: Fica inserido no presente acordo coletivo a possibilidade de contratação de empregados por hora, ressalvados todos os demais direitos previstos neste acordo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIA PARA VIAGENS

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, com carga horária diária acima de 06 (seis) horas, serão pagas ao empregado diárias no valor de R\$ 136,11 (cento e trinta e seis reais e onze centavos), independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Considerando que os pagamentos são feitos via rede bancária, fica autorizado o envio dos holerites em formato eletrônico por e-mail, valendo o comprovante de depósito como quitação dos salários pagos, independente de assinatura do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A empregadora se obriga a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; aqueles que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentes com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição que não tenha caráter eventual será garantido ao empregado substituto, igual salário percebido pelo substituído; a substituição por período superior a 90 (noventa) dias não poderá ser considerada de caráter eventual, exceto a licença à gestante.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO -

- Os empregadores concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empregadora concederá a pedido de seus empregados, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, as horas trabalhadas excedentes ao limite da letra “a”, bem como aquelas trabalhadas em dias de repouso.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 20% (vinte por cento), para fins do artigo 73 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO

O Sindicato Rural signatário fornecerá aos seus empregados 22 unidades de Vale-Refeição ou Vale-Alimentação por mês com valor unitário de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a partir SETEMBRO/2024. Fica acordado entre as partes que a partir de fevereiro de 2025 o valor será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo 1º - Torna-se facultativo - o fornecimento do referido Vale Refeição ou Vale Alimentação quando houver fornecimento diário e gratuito de refeições pelo Sindicato Rural signatário.

Parágrafo 2º - Tanto na hipótese de pagamento do vale refeição como no caso de fornecimento de alimentação, a concessão não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo 3º - É facultado ao Empregador antecipar a concessão do vale alimentação ou refeição em dinheiro, com natureza indenizatória, com fulcro no inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, e ainda, conforme a Lei 6.321/76, não constituindo em nenhuma hipótese caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. TST-AIRP 778003620125130022 (TST) de 02/05/2014.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, com natureza indenizatória, em conformidade com o inciso XXVI, do Artigo 7º, da Constituição Federal observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, Decreto 95.247, de 17/11/87, e como já decidido pelo ColendonT.S.T., no PROC. TST -AA nº 366360/97.4, por V.U., DJU - 07.08.98, Seção I, pág.314. Não constituindo em nenhuma hipótese caráter salarial, nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO AMAMENTAÇÃO

A trabalhadora gestante poderá converter o período de amamentação em dias corridos, para que mediante solicitação da trabalhadora a mesma possa permanecer com o filho usufruindo de tal período após o término da licença maternidade.

O Sindicato empregador converterá o período de amamentação em dias corrido, mediante a solicitação da trabalhadora gestante, para que a mesma possa permanecer com o filho usufruindo de tal período após o término da licença maternidade.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FILHO EXCEPCIONAL

A empregadora pagará aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do maior piso salarial, desde que requerido expressamente e por escrito, por filho nesta condição, mediante comprovação pela perícia do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

A empregadora que não possuir creche própria ou conveniada, pagará a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do maior piso salarial, por mês e por filho, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, mediante apresentação do comprovante de pagamento da creche e desde que não exista creche pública no município ou, quando existir, não possuir vagas disponíveis para matrícula.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA AVISO

Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa por justa causa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO ADICIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma entidade sindical.

Parágrafo primeiro. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado no mesmo sindicato rural, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo. A proporção do aviso prévio, de que trata o caput deste artigo, será de 45 (quarenta e cinco) dias para os empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALISTAMENTO MILITAR

Fica assegurado ao empregado alistado no serviço militar, estabilidade de acordo com a Lei.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORMATO DO BANCO DE HORAS

1. O "banco de horas" consiste no saldo de horas positivas e/ou negativas de trabalho dos empregados do Sindicato, devidamente reconhecido pela coordenação do setor e Recursos Humanos;
2. São consideradas horas positivas aquelas acrescidas à jornada normal de trabalho em função de demanda cuja necessidade justifique a continuidade do trabalho, que não poderá ser superior a 2 horas dia.
3. São consideradas horas negativas aquelas não trabalhadas, porém previamente ajustadas pelo empregado e a coordenação do setor e comunicadas ao setor de Recursos Humanos para inclusão em sistema de compensação;
4. Os atrasos diários e as faltas injustificadas, não integram o banco de horas, salvo acordo com o trabalhador e a direção do Sindicato;
5. As horas destinadas ao banco de horas serão contabilizadas na proporção de um hora para cada uma hora trabalhada ou descansada, de segunda à sexta-feira, de uma hora para uma hora e meia, as sábados e de uma hora para duas horas, aos domingos e feriados;

6. No caso de banco positivo, as horas serão concedidas por meio de folgas ou redução da jornada de trabalho, mediante ajuste entre o empregado, a coordenação e a direção do Sindicato;
7. Na hipótese de banco negativo, caberá ao Sindicato a convocação do empregado para trabalho e quitação do mesmo, desde que previamente comunicado o trabalhador;
8. O saldo de horas positivas ou negativas, por empregado, não poderá ultrapassar o total de 200 (duzentas) horas ano;
9. Todos os trabalhadores admitidos após a assinatura deste Acordo ficarão automaticamente enquadrados nos termos do presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DAS HORAS DESTINADAS AO BANCO

1. Desde que ajustadas na forma da cláusula anterior, as horas destinadas ao banco deverão ser registradas no ponto eletrônico, sempre quando ajustadas, na forma da cláusula anterior, bem assim contabilizadas pelo RH em planilhas específicas para esse fim;
2. Saídas antecipadas, devidamente ajustadas para o banco de horas, deverão ser registradas no mesmo ponto;
3. O não registro do ponto, em princípio por falta injustificada, somente destinará as horas ao banco negativo, quando previamente ajustado, também na forma da cláusula anterior;
4. Os empregados que não registram a jornada de trabalho por meio do ponto eletrônico terão o banco de horas (positivo ou negativo) controlado, individualmente, pela coordenação do setor, a quem incumbirá a comunicação ao Recursos Humanos, para fins de contabilização em planilha, mediante visto do trabalhador;
5. Os empregados, coordenações de setores e representantes sindicais do SEES no Sindicato Rural Patronal de Mogi das Cruzes terão acesso ao banco de horas, mediante solicitação prévia ao RH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMAS DE QUITAÇÃO DO SALDO DE HORAS

1. O saldo do banco de horas, tanto o positivo quanto o negativo, será quitado pelo empregado em período ajustado entre o empregado e coordenação do setor, mediante anuência da direção do Sindicato respeitado o limite de 200 (duzentas) horas ou prazo anual para quitação, desde que dentro do período de vigência do presente acordo. Antes do início da compensação de horas, a entidade empregadora obrigatoriamente deverá fornecer lanche gratuitamente aos trabalhadores.
2. A adoção do presente sistema de flexibilidade de jornada com banco de horas, não poderá prejudicar outros compromissos anteriormente assumidos e a frequência às aulas pelos trabalhadores;

3. Na hipótese de banco de horas negativo, o Sindicato considerará para fins de quitação a existência de demandas ordinárias do setor.
4. As horas do banco somente serão remuneradas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, e como jornada normal de trabalho, se por iniciativa do empregado e como horas extras, quando de iniciativa do Sindicato;
5. A responsabilidade pelo controle das horas é da coordenação do setor e Recursos Humanos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MOTIVAÇÃO PARA O ACORDO DE BANCO DE HORAS

1. Considerando as jornadas de trabalho dos empregados no Sindicato Rural Patronal de Mogi das Cruzes;
2. Considerando a necessidade de adequação de jornadas diárias de trabalho em função de variações nas demandas;
3. Considerando que o banco de horas permite, em certas situações, a compensação de horas de forma mais flexível, estabelecem as partes convenientes a instituição do referido regime, nos moldes permitidos pela Legislação, especialmente o artigo 59 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Em razão da jornada semanal ser inferior às 44 horas semanais e ainda assim compensando o sábado, os feriados que recaiam no sábado, não alterarão a jornada semanal de 42,30 por semana.

Considerando que a jornada de trabalho semanal é de 42,30 minutos e visa compensar o sábado, sendo portanto inferior às 44 horas semanais limite este definido por lei, fica estabelecido que ainda que os feriados recaiam nos sábados, a jornada semanal não será alterada, devendo ser cumpridas as 42,30 minutos, sem qualquer redução de jornada ou pagamento de horas extras em decorrência do feriado no sábado compensado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas Entidades Sindicais, limitado a 03 (três) uniformes.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos passados pelos serviços médicos oficiais ou particulares, independentemente do empregador possuir ambulatório próprio ou convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica estabelecido o pagamento de contribuição negocial correspondente do salário base de cada empregado, uma única vez ao ano quando do pagamento dos salários já reajustados, revertido em favor do Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, até o dia 30 de Outubro de cada ano.

Parágrafo Único – A Contribuição Negocial prevista no caput será paga sem ônus ao empregado, sendo o pagamento total, independente dos números de empregados, o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A empregadora colocará à disposição da entidade sindical, locais apropriados e acessíveis a todos os empregados para a instalação de quadro de avisos, desde que haja prévia comunicação à direção do Sindicato.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

FABIO KAZUNORI DAN
Presidente
SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.